

Jy

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE JOSÉ MARIA CARDOSO CONTRA O JORNAL DE
BARCELOS

(Aprovada em reunião plenária de 30.OUT.01)

I FACTOS

I.1 José Maria Cardoso apresentou, em 3 do corrente, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, um recurso contra o Jornal de Barcelos, relativamente a um artigo de maldizer publicado na sua edição de 5 de Setembro, na coluna intitulada a Toupeira. por denegação do direito de resposta.

I.2 Na carta que dirige a esta Alta Autoridade, diz o queixoso que tentou exercer o direito de resposta e que esse direito lhe foi negado pelo Jornal de Barcelos, que para o efeito invocou a existência de expressões desprimorosas no texto da resposta.

I.3 É do seguinte teor o artigo que originou a resposta do recorrente:

«Assinado por José Maria Cardoso, primeiro candidato do BE à Câmara Municipal de Barcelos, pode ler-se no semanário Barcelos Popular o seguinte: "A discussão autárquica em Barcelos tem estado confinada aos relatos viperinos...em crónicas e folhetins de acrimónia e maldizer aos seus oficiosos órgãos de imprensa..."

Toda a gente sabe que o menino Zequinha é uma figura característica do imaginário anedótico da escola. Dela é sempre o malandroco! Mas que diabo! Não passa disso! Ou seja, não passa de um "menino". Não queira, por isso, sair da idade intra-uterina e aparecer de imediato a querer provar à "gente grande" que já sabe masturbar-se! E por "gente grande" pode muito bem o

J7

Zequinha ficar a saber que a Toupeira se refere aos mais velhinhos que politicamente o pariram. E que coitados padecem do síndrome de BSE, sendo que o S tanto pode iniciar a palavra "santo" como as palavras "samelo" ou "sacripanta". Percebeu, menino Zequinha?»

I.4 Convidado a pronunciar-se sobre o conteúdo da queixa, o Jornal de Barcelos, em síntese, alegou ter recusado a publicação da resposta por esta conter expressões desprimorosas e objectivamente ofensivas ao bom nome quer da directora quer de todo o corpo redactorial do jornal, das quais salientou: *asquerosa linguagem utilizada; acéfala intenção de denegrir a minha imagem profissional; estas lastimáveis atitudes são próprias de quem falta lucidez mental; podem também ser reveladoras de um estado de senilidade avançado; deprimentes comentários ao serviço de uma vontade gratuita de ofender e enquadrados numa estratégia partidária.* Informou, ainda, que na carta que dirigiu ao queixoso, manifestou disponibilidade para publicar a resposta desde que dela fossem expurgados os termos que considerou injuriosos.

II. ANÁLISE

II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para conhecer este recurso, atento o disposto na alínea i) do artigo 3º e do artigo 7º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, pois compete-lhe providenciar pela isenção e rigor da informação e apreciar queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis ao exercício do direito de resposta.

II.2 Nos termos do artigo 24º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), o exercício do direito de resposta assiste a quem tiver sido objecto de referências directas ou indirectas que possam afectar a sua reputação ou boa fama, estabelecendo o n.º 4 do artigo 25º da mesma Lei que a publicação da

3732

J7

resposta pode ser recusada no caso de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

II.3 Esta Alta Autoridade reconhece legitimidade ao recorrente para exercer o direito de resposta, na medida em que considera que o artigo publicado pelo Jornal de Barcelos, pelo seu teor, é, inequivocamente, susceptível de ofender a sua reputação e boa fama, conforme previsto no artigo 24º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

II.4 Entende ainda que a existência de expressões desprimorosas na resposta, só poderia ser legitimamente alegada pelo Jornal de Barcelos como causa da sua não publicação, com base na sua desproporcionalidade com o tom do texto respondido, o que no caso vertente não se verificava, já que este último mostra manifesta virulência verbal, eventualmente até com uma contundência mais pronunciada do que a utilizada pelo ora queixoso.

II. 5 Assim, está-se perante uma situação em que os excessos verbais da resposta encontram respaldo em postura similar no texto respondido, naquilo que constitui uma manifestação do princípio de equivalência entre os textos em confronto, insito no nº 4 do artigo 25º da Lei da Imprensa, já citado. De facto, há aqui a exigência do que alguma doutrina apelida de "igualdade de armas" entre o texto desencadeador e o da resposta, requisito de equidade sujeito à filosofia do instituto do direito de resposta.

Assim, esta Alta Autoridade não reconhece ao Jornal de Barcelos fundamento para a recusa praticada.

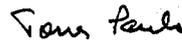
IV CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de José Maria Cardoso contra o Jornal de Barcelos por denegação do direito de resposta a um artigo publicado na sua edição de 5 de Setembro, na coluna Toupeira, artigo que reputou ofensivo da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera por motivos de proporcionalidade não estarem reunidos, os fundamentos de tal recusa - utilização, pelo texto respondente, de expressões desproporcionalmente desprimorosas -, pelo que determina a publicação da dita resposta, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior ao conhecimento da presente deliberação, nos termos estabelecidos pelo nº 4 do artigo 27º da Lei da Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 30 de Outubro de 2001.

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juíz-Conselheiro

MLM/AMP

3734